ta lei, sob pena de caducidade da doação.

Art. 4º – O terreno doado não poderá ser vendido e nem ter desvirtuada a finalidade de sua destinação.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, nesta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 14 de Agosto de 1973.

[signature]

Reg.º e pub.º nesta secretaria na mesma data
Sub sec. em com; L Queiroz.

Lei nº 2.131, de 14 de Agosto de 1973

Amplia área de terreno a ser doado

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A área do terreno de que trata a Lei nº 1334, de 15 de abril de 1966, passa a ser de 40,00 mts. por 40,00 mts., que se situa no centro da praça da Bandeira, nesta cidade.

Art. 2º – Fica descaracterizada do uso comum do povo, a área de que tra-

ta o art. primeiro.

Art. 3º — O terreno de que trata esta lei se destina a construção de um templo religioso, cujas obras obedecerão a planta a ser apresentada pela Prefeitura.

Art. 4º — Será de oito anos o prazo de construção do templo a que se refere esta lei, sob pena de caducidade da doação, a partir desta data.

Art. 5º — O terreno de que trata o art. 1º não poderá ser alienado e nem ser desvirtuado a sua destinação.

Art. 6º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 14 de Agosto de 1973.

[signature]

Regº e pubº nesta secretaria na mesma data.

Aux. sec. em com. Queiroz.

Lei nº 2.132, de 14 de Agosto de 1973.

Autoriza perdão de débito.

O Povo do Município de Frutal,